



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE 0001721-84.2023.8.26.0000
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM**, entidade de âmbito nacional inscrita no CNPJ/MF sob o nº.68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, por seus procuradores, com fundamento nos artigos 138 e 950, § 3º, do Código de Processo Civil, vem requerer a V. Exa. ingresso, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, aos autos da apelação criminal em epígrafe, manejada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o que faz pelos fundamentos exposto a seguir.

Tratam os presentes autos de incidente processual com origem em apelação criminal pela qual o Ministério Público do Estado de São Paulo argui a inconstitucionalidade da aplicação do indulto natalino previsto no Decreto 11.302/2022 ao presente caso. Aduz o *Parquet* que, diante da vedação expressa à concessão de indulto a crimes hediondos prevista no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto questionado não poderiam alcançar os fatos retratados nesse processo.

A questão, então, foi levada a julgamento pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 17 de janeiro de 2023, decidiu por arguir “a inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, determinando a instauração de incidente de inconstitucionalidade



com remessa ao e. Órgão Especial, com conseqüente suspensão do julgamento do mérito do recurso até sua apreciação”, nos termos do voto do relator, o Exmo. Desembargador Roberto Porto.

Dessa forma, instaurado o presente incidente processual para a apreciação, pelo Órgão Especial desse e. Tribunal, da inconstitucionalidade, em tese, do art. 6º do Decreto questionado, afigura-se viável o ingresso aos autos do **IBCCRIM** na condição de *amicus curiae*. Vejamos.

A participação da sociedade civil, na condição de *amicus curiae*, no julgamento de ações de controle de constitucionalidade e de questões relevantes levadas ao Poder Judiciário é balizada pela legislação processual constitucional – notadamente, pelas Leis 9868/99 e 9882/99 –, bem como pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 138 e seguintes.

Especificamente no âmbito dos incidentes de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, o Código de Processo Civil, em seu artigo 950, § 3º, prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção de terceiros nessa qualidade: “considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Trata-se de relevante mecanismo de diálogo entre a sociedade e o Poder Judiciário no julgamento de questões relevantes, que ganha ainda maior importância quando a demanda trata da aplicação de direitos fundamentais. A participação da sociedade civil, por meio de instituições aptas a contribuir para os debates e a fornecer subsídios à solução da causa, possibilita uma decisão mais



democrática e de maior qualidade por parte desse e. Tribunal.

Nesse sentido, os dispositivos legais pertinentes e a jurisprudência pátria admitem o ingresso de entidades como *amici curiae* nas arguições de inconstitucionalidade quando demonstradas **(1)** a relevância da matéria discutida na ação, e **(2)** a representatividade e pertinência temática do postulante a *amicus curiae*.

Com representatividade em todo o território nacional e cumprindo sua missão estatutária de debater e atuar no sistema de justiça criminal em defesa dos Direitos Humanos e das garantias fundamentais, o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** atende a todos os requisitos para ingressar como *amicus curiae* na presente demanda, como se passa a demonstrar.

A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA TRATADA NO PRESENTE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O presente incidente processual se destina à análise da inconstitucionalidade do artigo 6º, do Decreto 11.302, de 22 de dezembro de 2022, que concede indulto natalino a condenados por diversos crimes, especialmente os praticados por agentes de segurança pública e por militares das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem na hipótese de excesso culposos.

Mais especificamente, o artigo 6º estipula que *“será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente,*

por fato praticado há mais de trinta anos, contados da data de publicação deste Decreto, e não considerado hediondo no momento de sua prática. Parágrafo único: o disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas que, no momento do fato, integravam os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, na qualidade de agentes públicos”.

Editado por ex-Presidente da República que jamais buscou esconder o seu desprezo pelos Direitos Humanos e o seu entusiasmo pela violência estatal, o Decreto tem destinatários certos: busca indultar os agentes condenados por participarem do Massacre do Carandiru, lamentável episódio havido em 1992 mas que ainda deixa marcas no Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

Tal massacre decorreu da incursão de 341 policiais militares à unidade prisional, resultando em 111 mortos. Setenta e quatro agentes estatais acabaram condenados por esses crimes e receberam penas que variam de 96 a 624 anos de reclusão. A vigorarem as normas questionadas, contudo, os responsáveis por essa grave violação de Direitos Humanos receberão o indulto e terão a punibilidade extinta por decisão política do Estado Brasileiro.

Ocorre que os 111 homicídios que resultaram da ação policial no Massacre do Carandiru, indubitavelmente, configuram **(i)** crimes hediondos, que, pelo art. 5º, XLIII, são insuscetíveis de indulto, e **(ii)** crimes contra a humanidade, os quais o Brasil se obrigou, no plano constitucional e internacional, a punir, e que também não são passíveis de extinção de punibilidade por decisão política de concessão de graça, anistia ou indulto.

Dessa forma, ao julgar o incidente processual, esse e. Tribunal haverá de



definir se o decreto de indulto pode abranger crimes hediondos que, na data do fato delituoso, não eram previstos em lei como tal; e se o indulto pode ser levado a efeito em favor de condenados por crimes considerados de lesa-humanidade no plano internacional.

Em outras palavras, trata-se de definir que a prerrogativa constitucional do Presidente da República, prevista no art. 84, XII da CRFB, de decretar indulto não autoriza a extinção da punibilidade, por decisão política, nas hipóteses vedadas no plano constitucional e/ou convencional.

A questão permeia matéria de Direito Constitucional, bem como de Direito Internacional e Penal, revestindo-se de particular relevância na medida em que a decisão que vier a ser tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afetará diretamente outros casos submetidos à sua jurisdição, bem como impactará os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro, tanto no pacto constituinte de 1988 como no plano internacional, em matéria de Direitos Humanos.

Por fim, ressalta-se que a matéria também vem sendo tratada em sede de controle concentrado de constitucionalidade por meio da ADI 7330, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal.

Demonstrada, portanto, a relevância da questão tratada no presente incidente de inconstitucionalidade, vejamos a representatividade do **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** e sua pertinência temática, atributos que o tornam apto a contribuir, na condição de *amicus curiae*, com o Órgão Especial desse e. Tribunal para a resolução do caso.



A REPRESENTATIVIDADE E CAPACIDADE DO IBCCRIM PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE DEMANDA

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais foi fundado em 14 de outubro de 1992, dias após o Massacre do Carandiru. Foi, justamente, a crescente escalada de violência estatal, cujo cume foi a malfadada incursão policial que deixou 111 mortos no complexo prisional, que profissionais atuantes no campo das ciências criminais a formar o IBCCRIM para promover os Direitos Humanos e oferecer um contraponto à violência e ao autoritarismo penal.

Portanto, o IBCCRIM não poderia resguardar maior pertinência temática com a presente demanda, que argui a inconstitucionalidade de decreto de indulto destinado a isentar de pena, justamente, aqueles que se envolveram no massacre, vilipendiando os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro em matéria de Direitos Humanos e, por vias tortas, legitimando a violência estatal.

Constituído como uma entidade não-governamental, sem fins lucrativos, de utilidade pública e promotora dos Direitos Humanos, hoje, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais conta mais de cinco mil associados espalhados por todo o país, dentre os quais há advogados, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, professores, estudantes, e outros interessados no desenvolvimento das ciências criminais.

Reconhecido nacional e internacionalmente, o IBCCRIM produz e divulga conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, criminologia, medicina forense, política criminal e direitos humanos, viabilizando suas ações por



parcerias junto a entidades privadas, ao poder público e à sociedade para contribuir com o desenvolvimento das ciências criminais e defender os direitos humanos e as garantias fundamentais.

É, portanto, centro de referência para todos aqueles que estudam as ciências criminais no Brasil.

No Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM vem atuando como *amicus curiae* em ações de controle de constitucionalidade e em repercussões gerais que versam sobre matéria criminal, como a ADI 4768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADI 4911 (indiciamento na lei de lavagem de capitais), ADPF 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), RE 591.563-8 (reincidência), RE 628.658 (indulto em caso de aplicação de medida de segurança), RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), dentre outras. Também em âmbito internacional, o IBCCRIM participou do caso CIDH n.º12.651, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa atuação se baliza pelas finalidades definidas no artigo 4º do estatuto social do Instituto – dentre elas as de defender o respeito aos direitos e garantias fundamentais, o Estado Democrático de Direito, e estimular o debate público entre atores jurídicos:

ARTIGO 4º - O instituto tem por finalidades:

- I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;
- II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;



III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;
(...)

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais;(...).

O interesse do IBCCRIM em atuar como *amicus curiae* na presente demanda decorre da relevância, para sua missão institucional, da matéria tratada e dos preceitos fundamentais em jogo: a possibilidade de o Presidente da República, por decreto, conceder indulto a agentes estatais condenados por crimes *lesa-humanidade* e considerados hediondos.

Assim, ante à arguição de inconstitucionalidade suscitada nesse e. Tribunal, bem como à instauração do competente incidente processual para a análise da questão apresentada, o **IBCCRIM** pede a V. Exa. que seja autorizado seu ingresso na demanda como *amicus curiae* para, uma vez admitido, contribuir com a deliberação da Corte apresentando seus memoriais e realizando sustentação oral.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** pede a Vossa Excelência que seja deferido seu ingresso nos autos do presente incidente de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*, requerendo, ainda, que



seja autorizada a apresentação de memoriais e de demais manifestações processuais pertinentes, bem como a participação em audiências públicas que vierem a ser designadas, e a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do mérito, na forma do art. 950, § 3º, do CPC.

São Paulo, 27 de janeiro de 2023.

RENATO STANZIOLA VIEIRA
OAB/SP 189.066

DEBORAH DUPRAT
OAB/DF 65.698

JOÃO VICENTE TINOCO
OAB/RJ 211.245

RAQUEL LIMA SCALCON
OAB/RS 86.286